



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º **00022/2017**

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Primeira Câmara, realizada em 16/02/2016, nos termos do Acórdão de fls. 1405/1408v, publicado no “DOC” de 08/06/2016, constante do **Processo n.º 751.942 - Representação** formulada por Farles Pereira de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeira, em face de supostas irregularidades encontradas no exercício financeiro de 2006/2007, na gestão do **Prefeito Municipal de Bandeira**, determinou a aplicação da **multa** prevista no art. 317 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n.º 12/2008, ao Sr. **Pedro Carlos Santos**, CPF: 940.391.358-49, Prefeito Municipal, em 2006 e 2007, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, n.º 41, Centro, Bandeira, MG, CEP: 39.917-000, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia de **R\$5.070,86** (cinco mil e setenta reais e oitenta e seis centavos), em razão da ausência de procedimentos licitatórios, considerando que houve violação aos arts. 2º e 24, II, da Lei n.º 8.666/93, nas contratações dos Srs. Firmino Rocha de Oliveira, José Orlindo Alves Pereira, Cláudio Pereira de Almeida e Hipólito Souza Neto para prestação de serviços de patrol e caminhão, retroescavadeira e pela aquisição de imóvel de José Orozino dos Santos Amaral, tendo em vista, que apesar de comprovada a transação o negócio jurídico está pendente de regularização que se fará com o registro do imóvel em nome do Município. Certificamos ainda que o valor citado foi corrigido pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 12/01/2017, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal. Ao valor de R\$5.070,86 (cinco mil e setenta reais e oitenta e seis centavos), será acrescido o valor de **R\$101,42** (cento e um reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 2% (dois por cento) de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de **05/11/2016**, perfazendo o valor de **R\$5.172,28** (cinco mil e cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor constante desta certidão deverá ser atualizado monetariamente na data do respectivo recolhimento, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG). É o que consta do mencionado processo. Eu MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 08041, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 18 do mês de Janeiro de 2017. E eu, ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES, TC 01614-1, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00022/2017
PROCESSO: 751.942
EXERCÍCIOS: 2006 E 2007
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 16/02/2016
PUBLICAÇÃO: DOC de 08/06/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/07/2016
VENCIMENTO ÚLTIMO BOLETO NÃO PAGO: 04/11/2016
RESPONSÁVEL: PEDRO CARLOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL, EM 2006 E 2007
CPF: 940.391.358-49

Multa

Multa aplicada em razão da ausência de procedimentos licitatórios, considerando que houve violação aos arts. 2º e 24, II, da Lei n.º 8.666/93, nas contratações dos Srs. Firmino Rocha de Oliveira, José Orlindo Alves Pereira, Cláudio Pereira de Almeida e Hipólito Souza Neto para prestação de serviços de patrol e caminhão, retroescavadeira e pela aquisição de imóvel de José Orozino dos Santos Amaral, tendo em vista, que apesar de comprovada a transação o negócio jurídico está pendente de regularização que se fará com o registro do imóvel em nome do Município

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/2016	R\$5.000,00	1,0141713	R\$5.070,86
Valor Corrigido da Multa:			R\$5.070,86

Obs.: O valor histórico da Multa foi corrigido conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/01/2017.

Juros (%)	Juros (Valor)	Valor Total
2	R\$101,42	R\$5.172,28
Valor Corrigido da Multa com juros:		R\$5.172,28

O Valor Corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **05/11/2016**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041